



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tendo em conta a proposta da 1.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, o artigo 10.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, Lei n.º 3/2001, passa a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2008
Alteração à Lei n.º 3/2001
“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau”
(Proposta de Lei)

“Artigo 10.º
Competência

1. Compete à CAEAL:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) *Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;*
- 6) [...]
- 7) [...]
- 8) [...]
- 9) [...]
- 10) *Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei, nomeadamente nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 64.º, 75.º, 77.º a 82.º, 91.º, 93.º, 111.º e 116.º;*
- 11) *Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.*
- 12) *(anterior alínea 10)*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.”